



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

PROJETO DE LEI Nº 53/2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Fundão, Exmo. Sr. Gilmar de Souza Borges, que “DISPÕE SOBRE O TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE FUNDÃO/ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (RU).”

I – RELATÓRIO

A proposição foi protocolada no dia 16 de agosto de 2023, lida na 20ª Sessão Ordinária realizada em 01/9/2023, onde a Mesa Diretora na pessoa do Presidente da Câmara Municipal, Exmo. Sr. PAULO ROBERTO COLE, acompanhou o parecer jurídico da Procuradora Geral, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros, quanto a iniciativa legislativa.

O Presidente encaminhou os autos do Projeto de Lei para análise e parecer à nobre Comissão de Justiça e Redação, à Comissão de Finanças e Orçamentos, à Comissão de Obras e Serviços Públicos e à Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte.

A Comissão de Justiça e Redação apresentou parecer pela aprovação com emenda da matéria, assim como a Comissão de Finanças e Orçamento e a Comissão de Obras e Serviços Públicos.

Realizada reunião, o Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte recebeu o projeto e avocou a relatoria da matéria, oportunidade em que o mesmo verificou a necessidade de solicitar diligências ao autor da proposição.

Em resposta, o autor da proposição apresentou o ofício OF. PMF/GAPE Nº 224/2023 com o que segue:

Cumprimentando-o cordialmente, vimos através do presente, com relação às dúvidas suscitadas, informar que as novas redações aos artigos 15, 18 e 25 não comprometerão a execução do futuro contrato com a empresa vencedora.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
**CÂMARA MUNICIPAL
DE FUNDÃO**

Processo Legislativo nº 316/2023

Página

Carimbo / Rubrica

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

Não obstante, oportuno esclarecer ainda que referidas alterações, caso sejam aprovados pelo plenário da Câmara Municipal, não serão passíveis de veto.

Este é o relatório.





COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

II – PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Poder Executivo Municipal, que tem por objetivo dispor “sobre o transporte coletivo público no Município de Fundão/ES e dá outras providências”

O Poder Executivo Municipal justifica a proposição com a mensagem nº 030/2023, vejamos:

“Tenho a grata satisfação de encaminhar a essa Egrégia Casa de Lei, **EM REGIME DE URGÊNCIA**, o incluso projeto de Lei que “dispõe sobre o transporte coletivo público no Município de Fundão/ES, e dá outras providências.

O transporte coletivo urbano é direito social (CF, art. 6º) e serviço público essencial (CF, art. 30). Destaca-se que dos serviços públicos a cargo dos municípios, o único que constitucionalmente é definido como essencial é o transporte urbano, fato até então pouco lembrado pelos poderes concedentes que, em diversas outras áreas, já responde financeiramente pelos custos de universalização.

Ademais, é sabido que o transporte coletivo é tema de debates públicos na maioria dos municípios do Brasil, tanto em termos de políticas federais quanto locais. Muitos países desenvolvidos já atingiram um relativo sucesso na implantação de redes de transportes coletivos compostas por diferentes modalidades e as discussões atuais versam sobre como sustentar financeiramente o sistema.

Portanto, o transporte público é claramente uma necessidade do cidadão, e, tendo em vista que atualmente o município não possui uma lei atualizada que regulamente e abranja sobre todo o tipo de transporte coletivo, considerando ainda a necessidade de tratarmos verdadeiramente o transporte como direito e como elemento essencial para o alcance de uma melhor qualidade de vida, justifica-se o presente projeto de lei.

Assim, solicitamos a adoção dos procedimentos necessários a apreciação e votação, em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma do art. 39, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Fundão/ES, tendo em vista o relevante interesse público que permeia a matéria.





COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

Aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos votos de alta estima e consideração a Vossa Excelência a aos demais pares dessa Casa de Leis.”

Sob o aspecto da área de competência desta Comissão, a que se refere o art. 47-D do regimento interno desta Casa de Leis, não encontramos qualquer impedimento a sua regular tramitação, vejamos:

Art. 47-D À Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte compete opinar sobre:

- I – composição, custo, transporte, embalagem e apresentação de bens produzidos e distribuídos ao consumo;
- II – produção, qualidade, custo, presteza e segurança dos serviços públicos e privados prestados à população;
- III – medidas legislativas de defesa do consumidor;
- IV – política municipal de defesa do consumidor;
- V – política de tributos do município;
- VI – organização do sistema municipal integrado por órgãos públicos que tenham atribuições de defesa dos destinatários finais de bens e serviços junto com entidades especializadas da sociedade civil;
- VII – atuação de órgão colegiado consultivo e deliberativo integrante do sistema municipal referido nos incisos IV e III composto, prioritariamente, por representantes de órgãos públicos e entidades da sociedade civil;
- VIII – política de proteção do município quanto a prejuízos à saúde, à segurança e ao interesse econômico;
- IX – política de fornecimento de informações básicas necessárias à utilização de bens e serviços;
- X – política de estruturação dos órgãos de atendimento, aconselhamento, conciliação e encaminhamento do consumidor;
- XI – política de fiscalização de preços, tarifas, taxas, pesos e medidas;
- XII – receber colaboração de entidades de defesa do consumidor o entidades congêneres;
- XIII – proteção à livre concorrência, combate às infrações à ordem econômica e defesa da economia popular e do contribuinte; XIV – demandas formuladas por contribuintes e consumidores junto ao sitio eletrônico da Câmara Municipal de Fundão.

Em análise meritória, verifico elementos suficientes para concordar com o autor da proposição.

No entanto, é importante registrar que todas as comissões que examinaram a presente proposição emitiram pareceres requerendo a aprovação da proposição com emenda.

Encaminhado ofício ao autor da proposição informando a nova redação apresentada pelas comissões para os artigos 15, 18 e 25, o mesmo informou que as novas redações apresentadas





COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

para os artigos em referência não comprometem a execução do contrato com a empresa vencedora.

Além disso, o autor da proposição afirmou por meio de ofício que, na eventualidade de aprovação das emendas, as mesmas não serão objeto de veto.

Desta forma, apresento 03 (três) propostas de emenda ao Projeto de Lei, conforme segue:

EMENDA: ADITIVA AO ART. 15 (inclusão do § 9º):

– Redação Atual:

Art. 15 Pelo não cumprimento às disposições da presente Lei, bem como dos respectivos Regulamentos Operacionais e Contratos, serão aplicadas penalidades aos participantes do sistema de acordo com as infrações cometidas.

[...]

§ 8º A suspensão dos serviços e a extinção do contrato se dará pela não observância dos parâmetros descrito no contrato de concessão, bem como os estabelecidos na legislação Federal em vigor. Às Concessionárias, serão garantidos os Princípios Constitucionais do Devido Processo Legal, da Ampla Defesa e do Contraditório estabelecidos em lei.

– Redação Proposta:

Art. 15 Pelo não cumprimento às disposições da presente Lei, bem como dos respectivos Regulamentos Operacionais e Contratos, serão aplicadas penalidades aos participantes do sistema de acordo com as infrações cometidas.

[...]

§ 9º Será assegurado à empresa autuada apresentar defesa, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que tomar ciência do auto de infração, e com efeito suspensivo até seu julgamento.

EMENDA: MODIFICATIVA AO ART. 18, § 1º, INCISO I:





COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

– Redação Atual:

Art. 18 Qualquer pessoa tem o direito de utilizar o transporte convencional contra a única exigência do pagamento da respectiva tarifa fixada pelo Executivo Municipal, sendo vedada a cobrança de qualquer outro preço ou acréscimo, exceto as pessoas que possuem gratuidades estabelecidas em Lei.

1º Terão direito a gratuidade no Transporte Coletivo Municipal Urbano e Distrital as pessoas que atendam aos seguintes requisitos:

I – Idosos com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos;

– Redação Proposta:

Art. 18 Qualquer pessoa tem o direito de utilizar o transporte convencional contra a única exigência do pagamento da respectiva tarifa fixada pelo Executivo Municipal, sendo vedada a cobrança de qualquer outro preço ou acréscimo, exceto as pessoas que possuem gratuidades estabelecidas em Lei.

1º Terão direito a gratuidade no Transporte Coletivo Municipal Urbano e Distrital as pessoas que atendam aos seguintes requisitos:

I – Idosos com idade superior a 60 (sessenta) anos;

EMENDA: MODIFICATIVA AO ART. 25:

– Redação Atual:





COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 25 Qualquer modificação no preço das passagens vigorará depois da aprovação da Secretaria Municipal de Agricultura e Transportes e homologação pelo Prefeito Municipal, através de Decreto, sendo necessário sua publicação e anúncio para conhecimento da população em geral com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

- Redação Proposta:

Art. 25 Qualquer modificação no preço das passagens vigorará depois da aprovação da Secretaria Municipal de Agricultura e Transportes e homologação pelo Prefeito Municipal, através de Decreto, sendo necessário sua publicação e anúncio para conhecimento da população em geral com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Por todo o exposto, este Relator é pela **Aprovação com emenda** do Projeto de Lei nº 53/2023, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:





COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

PARECER Nº 14/2023

A COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE é pela **APROVAÇÃO COM EMENDA** do Projeto de Lei nº 53/2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Fundão, Exmo. Sr. Gilmar de Souza Borges, que “DISPÕE SOBRE O TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE FUNDÃO/ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (RU).”

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, 30 de outubro de 2023.

JANDERSON LUIZ
SOARES
PALTRINIERI:0962747874
1
Assinado de forma digital por
JANDERSON LUIZ SOARES
PALTRINIERI:09627478741
Dados: 2023.10.30 17:55:47
-03'00'

Janderson Luiz Soares Paltrinieri

PRESIDENTE E RELATOR

AELCIO RODRIGUES
PEIXOTO:113714997
30
Assinado de forma digital
por AELCIO RODRIGUES
PEIXOTO:11371499730
Dados: 2023.10.30
17:55:19 -03'00'

Aelcio Rodrigues Peixoto

SECRETÁRIO

JANILTON
ALMEIDA DE
CARLI:8280546677
2
Assinado de forma digital
por JANILTON ALMEIDA
DE CARLI:82805466772
Dados: 2023.10.30
17:56:11 -03'00'

Janilton Almeida de Carli

MEMBRO

